

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o cancelamento do serviço pelo consumidor.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o cancelamento do serviço pelo consumidor.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 50-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para estabelecer o seguinte: é obrigação do fornecedor receber imediatamente o pedido de cancelamento do serviço, que deverá ser assegurado por todos os meios disponíveis para a contratação; os efeitos do cancelamento, independentemente da adimplência contratual do consumidor, retroagirão à data do pedido de cancelamento, ainda que seja necessário o processamento do pedido; o comprovante do pedido de cancelamento será expedido por correio ou enviado por meio eletrônico, à opção do consumidor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que se iniciará na data de publicação da lei, caso aprovada a presente proposição.

Na justificação, o autor defende a necessidade de regular no CDC o cancelamento de serviços pelo consumidor. Aponta a questão, tal como proposta, encontra-se já disciplinada no âmbito infralegal para os serviços regulados pelo Poder Público federal.

O projeto vem à análise desta Comissão em caráter terminativo e não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso, dispensada a competência de Plenário (art. 91, § 1º, IV, do RISF).

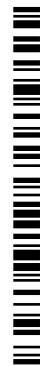
No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre direito do consumidor, a teor dos arts. 24, V e VII, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas à técnica legislativa empregada.



SF/14277.03138-95

No mérito, estamos de acordo com a proposição.

Conforme bem apontado pelo autor, o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, já estabelece regras a respeito do pedido de cancelamento do serviço pelo consumidor aplicáveis aos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal. É interessante estabelecer que essas regras sejam também aplicáveis aos fornecedores em geral.

É preciso, portanto, aperfeiçoar o CDC, para que seja alcançado o objetivo de proteger o consumidor e melhor regular as relações contratuais. Entendemos que a proposta, no tocante ao direito contratual do consumidor de solicitar o cancelamento um serviço, é o mínimo que deve ser exigido do fornecedor. A proposição não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento. Ao revés, propõe regras claras, de modo a ficar estabelecido de maneira mais precisa qual o procedimento e efeitos do pedido de cancelamento de serviço.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 541, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/14277.03138-95